



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 04055/15

Pág. 1/9

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADINHO
RESPONSÁVEL: DÉBORA CRISTIANE FARIAS MORAIS
PROCURADOR: JOSÉ LACERDA BRASILEIRO (ADVOGADO OAB/PB 3.911)¹
EXERCÍCIO: 2014

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE SALGADINHO – PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA, SENHORA DÉBORA CRISTIANE FARIAS MORAIS, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014 – PARECER FAVORÁVEL, COM AS RESSALVAS DO INCISO VI DO ART. 138 DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF - APLICAÇÃO DE MULTA – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO - RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO E VOTO

A Senhora **DÉBORA CRISTIANE FARIAS MORAIS**, Prefeita do Município de **SALGADINHO**, no exercício de **2014**, apresentou, em meio eletrônico, dentro do prazo legal, conforme estabelece a **Resolução Normativa RN TC 03/10**, a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, sobre a qual a DIAFI/DEAGM II/DIAGM VI emitiu Relatório, com as observações principais, a seguir, sumariadas:

1. A Lei Orçamentária nº **173**, de **14 de novembro de 2013**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 21.198.500,43**.
2. A receita arrecadada no exercício foi de **R\$ 11.037.561,27** e a despesa total empenhada foi de **R\$ 10.503.786,50**, sendo **R\$ 9.562.298,09** despesas correntes e **R\$ 941.488,41** de despesas de capital.
3. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram **R\$ 710.576,17**, correspondendo a **6,42%** da Despesa Orçamentária Total, para os quais não existe, até a presente data, processo específico para a correspondente avaliação, como preconiza a RN TC 06/2003.
4. As despesas condicionadas comportaram-se da seguinte forma:
 - 4.1 Aplicações de **66,79%** dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério (mínimo: 60%)
 - 4.2 Em MDE, representando **26,77%** das receitas de impostos e transferências (mínimo: 25%)
 - 4.3 Com ações e serviços públicos de saúde importaram em **17,02%** da receita de impostos e transferências (mínimo: **15,00%**);
 - 4.4 Com Pessoal do Município, representando **41,25%** da RCL (limite máximo: 60%);
 - 4.5 Com Pessoal do Poder Executivo, equivalendo a **37,90%** da RCL (limite máximo: 54%).
5. O repasse para o Poder Legislativo se deu de acordo com o limite (6,98%) sobre a receita tributária mais transferências do exercício anterior, bem como ao valor fixado na Lei Orçamentária Anual, **cumprindo** o que dispõe o art. 29-A, §2º, incisos I e III da Constituição Federal;
6. Quanto às demais disposições constitucionais e legais, inclusive os itens do **Parecer Normativo TC 52/04**, foram constatadas as seguintes irregularidades:
 - 6.1. Envio da Prestação de Contas Anual em desacordo com a RN TC n.º 03/10;
 - 6.2. Elaboração de orçamento superestimado;
 - 6.3. Autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados;

¹ Instrumento procuratório às fls. 351.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 04055/15

Pág. 2/9

- 6.4. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica, no valor de **R\$ 36.467,43**;
- 6.5. Disponibilidades financeiras não comprovadas, no valor de **R\$ 100,00**;
- 6.6. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no montante de **R\$ 22.072,45**;
- 6.7. Ocorrência de déficit financeiro, ao final do exercício, no valor de **R\$ 351.178,18**;
- 6.8. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no montante de **R\$ 560.210,66**;
- 6.9. Descumprimento de Resolução do TCE/PB;
- 6.10. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios;
- 6.11. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço, no montante de **R\$ 20.510,25**;
- 6.12. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no valor de **R\$ 2.917,18**;
- 6.13. Ausência de documentos comprobatórios de despesas, no valor de **R\$ 2.677,55**;
- 6.14. Pagamento de gratificação sem previsão legal, no valor de **R\$ 4.550,00**;
- 6.15. Contratação e/ou pagamento de despesas junto a empresas impossibilitadas e/ou impedidas de contratar com a administração pública, no montante de **R\$ 12.105,00**;
- 6.16. Omissão de valores da Dívida Flutuante, no valor de **R\$ 742.360,20**;
- 6.17. Omissão de valores da Dívida Fundada, no valor de **R\$ 10.610,21**;
- 6.18. Emissão de empenho(s) em elemento de despesa incorreto, no montante de **R\$ 97.521,00**;
- 6.19. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos;
- 6.20. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no valor de **R\$ 20.016,71**;
- 6.21. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica;
- 6.22. Realização de despesa sem observância ao Princípio da Economicidade, no valor de **R\$ 2.684,00**;
- 6.23. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos;
- 6.24. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no valor de **R\$ 91.481,68²**.

Ademais, indicou as irregularidades a seguir discriminadas, como de responsabilidade do contador do Município, Senhor **DJAIR JACINTO DE MORAIS**:

1. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica;
2. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, no montante de **R\$ 185.410,00**;
3. Emissão de empenho(s) em elemento de despesa incorreto, no valor de **R\$ 97.521,00**.

Instaurado o contraditório, a Prefeita Municipal, **Senhora DÉBORA CRISTIANE FARIAS MORAIS**, apresentou, após concessão de prorrogação de prazo, a defesa de fls. 355/2797 (**Documento TC nº 34196/16**), que a Auditoria analisou e concluiu o seguinte:

1. **SANAR** a irregularidade pertinente à ausência de documentos comprobatórios de despesas, no valor de **R\$ 2.677,55**;
2. **REDUZIR** o valor das despesas não licitadas para **R\$ 160.686,40**, da contratação e/ou pagamento de despesas junto a empresas impossibilitadas

² O valor foi retificado, pela Auditoria, por erro de somatório, para R\$ 81.892,79 (fls. 2881, Relatório de Análise de Defesa).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 04055/15

Pág. 3/9

- e/ou impedidas de contratar com a administração pública, para **R\$ 7.500,00**, bem como da realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (pagamento indevido com manutenção de veículos), para **R\$ 5.420,00**;
3. **AUMENTAR** em **R\$ 275,42** as irregularidades pertinentes à realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço;
 4. **INDICAR NOVA IRREGULARIDADE**, desta feita, em relação a excesso no consumo de combustíveis apurado nos caminhões da frota municipal, no valor de **R\$ 10.440,32** e;
 5. **MANTER** inalteradas as demais irregularidades.

Solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, o ilustre Procurador **Luciano Andrade Farias**, pugnou, após considerações, pelo(a):

1. **Emissão de parecer contrário** à aprovação quanto às contas de governo e **reprovação das contas de gestão** da Prefeita Municipal de Salgadinho, Sr.^a Débora Cristiane Farias Moraes, relativas ao exercício de 2014.
2. **Atendimento parcial aos preceitos fiscais**.
3. **Imputação de débito** à referida gestora, no valor resultante da soma das seguintes parcelas (justificadas ao longo do Parecer): **R\$ 100,00 + R\$ 8.362,73 + R\$ 5.420,00 + R\$ 59.087,38**.
4. **Aplicação de multa** à mencionada gestora com fulcro nos arts. 55 e 56, II, ambos da LOTCE/PB.
5. **Fixação de prazo** para que a gestora proceda à rescisão dos contratos firmados com servidores públicos, caso ainda se mantenham vigentes;
6. **Envio de recomendações** à Prefeitura Municipal de Salgadinho no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.
7. **Representação** ao Ministério Público Estadual acerca dos fatos aqui apurados.

Foi determinada nova citação da Senhora **DÉBORA CRISTIANE FARIAS MORAIS**, conforme despacho de fls. 2921 e apresentou a defesa de fls. 2929/3002, que a Auditoria analisou e concluiu às fls. 3008/3021, por **SANAR** as irregularidades pertinentes à realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, em relação à aquisição de medicamentos e ao pagamento indevido com manutenção de veículos, nos valores, respectivamente, de **R\$ 2.917,18 e R\$ 5.420,00**, bem como ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios, especificamente, em relação à ausência de comprovação da qualificação dos membros que integram a comissão de licitação, bem como a participação de membro na CPL que não consta em Folha de Pagamentos (Pregão Presencial n.º 02/2014), **mantendo inalteradas** as demais pechas que remanesceram após análise de defesa de fls. 2825/2887.

Os autos retornaram ao *Parquet* que, através do retromencionado Procurador, emitiu Cota, fls. 3023/3032, mantendo as conclusões adotadas no seu Parecer de fls. 2891/2919, reduzindo-se, porém, o montante do débito a ser imputado em R\$ 8.337,18.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Antes de emitir seu Voto, *data venia* o entendimento da Unidade Técnica de Instrução e o pronunciamento do *Parquet*, o Relator tem a ponderar os aspectos a seguir delineados:

1. Em relação à elaboração de orçamento superestimado, bem como à autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados (100% da despesa fixada), da mesma forma,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 04055/15

Pág. 4/9

as condutas devem ser sancionadas com **aplicação de multa**, sem prejuízo de que se **recomende** à atual administração para não mais incorrer nas mesmas práticas contrárias a boa administração, como as aqui debatidas, procurando atender às normas emanadas pela Lei Federal n.º 4.320/64 e pela Constituição Federal;

2. Quanto ao descumprimento à RN TC n.º 03/2014 (incorreta vinculação das notas de empenho às licitações realizadas), envio da Prestação de Contas Anual em desacordo com a RN TC n.º 03/2010 (ausência da Relação dos Convênios), emissão de empenho(s) em elemento de despesa incorreto, no montante de **R\$ 97.521,00** (atribuído também – e equivocadamente – ao contador), omissão de valores da Dívida Flutuante (Restos a Pagar), no valor de **R\$ 742.360,20**, omissão de valores da Dívida Fundada (Precatórios), no valor de **R\$ 10.610,21**, além da divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica, em relação a saldos bancários no montante de R\$ 36.467,43, (atribuído também – e equivocadamente – ao contador), registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, no montante de R\$ 185.410,00, quanto a despesas de pessoal (atribuído equivocadamente ao contador), vê-se que tais máculas importam, sobremaneira, em **embaraço à fiscalização**, puníveis com **aplicação de multa**, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, recomendando-se à atual gestão para atentar às regras que regem toda a matéria;
3. *Data venia* o entendimento pela manutenção da irregularidade relativa a disponibilidades financeiras não comprovadas, no valor de **R\$ 100,00**, é de se ponderar pela desconsideração da pecha anunciada, sejam pelas justificativas apresentadas (de que adveio de exercícios anteriores) seja avocando o Princípio da Insignificância, não havendo o que se falar em irregularidade neste aspecto;
4. Permanece o déficit financeiro e orçamentário, nos montantes de, respectivamente, **R\$ 351.178,18** e **R\$ 22.072,45**, importando tais máculas em **não atendimento aos preceitos da gestão fiscal**, desatendendo ao que prescreve a LRF, notadamente o art. 1º, §1º, relativo à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas, objetivo principal da responsabilidade fiscal, importando em **aplicação de multa**, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB;
5. Merecem ser desconsideradas as despesas com aquisição de peixes para a semana santa (R\$ 12.166,00), por se tratar de produtos perecíveis, acobertados pela Dispensa n.º 02/2014, bem como pela contratação de serviços advocatícios (R\$ 28.000,00) e contábeis (R\$ 84.000,00), pois, *data venia* o entendimento da Auditoria e do *Parquet*, há jurisprudência remansosa desta Corte, no sentido de admitir que a contratação de tais serviços se dê por inexigibilidade de licitação, o que ocorreu na espécie (Inexigibilidades n.º 01/2013 e 01/2013), sem que se caracterize infringência aos ditames legais e constitucionais aplicáveis à matéria, remanescendo, apenas, o montante de **R\$ R\$ 36.520,40²**, correspondente a **0,35%** da DOT (**R\$ 10.503.786,50**), para o qual os esclarecimentos prestados não foram suficientes para afastar a pecha, mas que a baixa representatividade dos valores envolvidos não enseja a irregularidade das contas prestadas, cabendo, no entanto, aplicação de **multa** por infringência aos dispositivos da Lei n.º 8.666/93;
6. No que tange à ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios³ (Inexigibilidade n.º 01/2014, Pregão Presencial n.º 01/2014 e 02/2014), vê-se que se

² Refere-se a despesas com contratação de seguros de veículos e de telefonia.

³ Inexigibilidade n.º 01/2014: não houve demonstração da inviabilidade de competição; ausência de comprovação da qualificação dos membros que integram a comissão de licitação; justificativa para contratação e parecer jurídico de forma genérica e superficial; inexistência de prova de pesquisa de preços de mercado. Pregão Presencial n.º 02/2014: justificativa para a necessidade de licitação genérica e indeterminada; falta de comprovação da pesquisa de preços realizada; inexistência da relação e quantitativo dos medicamentos que se pretende adquirir; ausência de indicação no Edital, e respectivos anexos do preço máximo que a Administração Pública está disposta a gastar; parecer jurídico genérico e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 04055/15

Pág. 5/9

tratam de falhas que maculam os respectivos procedimentos, para as quais deve ser aplicada **multa**, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB;

7. Quanto à realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço, que redundou em pretensão prejuízo ao Erário, no montante de **R\$ 20.785,67**, decorrente da aquisição de medicamentos, objeto do Pregão 02/2014, é de se ponderar que tal valor decorreu tão somente de utilização de parâmetros diferenciados pela Auditoria (ANVISA) e pela administração municipal (ABC Farma), não se podendo admitir que tal fato, isoladamente, transmude em avanço ao Erário, pois o interesse público se sobrepõe a certas formalidades, além do que não se vislumbrou má fé da gestora, não havendo, por todo o exposto, o que se falar em devolução dos valores envolvidos;
8. No que diz respeito ao pagamento de gratificação sem previsão legal, no valor de **R\$ 4.550,00**, a defesa demonstra que tais pagamentos se deram em razão de serviços extraordinários prestados, para os quais deve haver retribuição pecuniária, muito embora tal hipótese devesse figurar na folha de pagamento e consequentes incidências trabalhistas, o que não ocorreu na espécie, mas que não é plausível determinar ressarcimento de tais valores ao Erário, sob pena de se admitir enriquecimento ilícito do Estado, já que os serviços foram prestados, cabendo **recomendação** à atual gestão para que em situações equivalentes atente aos regramentos cabíveis à espécie, evitando a repetição de falhas desta natureza;
9. Quanto à contratação e/ou pagamento de despesas junto a empresas impossibilitadas e/ou impedidas de contratar com a administração pública, no montante de **R\$ 7.500,00**, referente a **04 (quatro) servidores/prestadores de serviços** (Aricélia Maria do Nascimento, Manoel Belarmino dos Santos, Ana Cláudia Medeiros Costa e Dorgival Antônio dos Santos), embora tenha havido, em algumas dessas situações, as respectivas prestações de serviços de forma concomitante com exercício de funções gratificadas (Assessor Especial), e em outras divergências em relação ao número do CPF informado para distintos beneficiários, para os quais a defesa apresentou justificativa informando que se tratou de equívoco no lançamento dos dados no sistema contábil da Edilidade, mas o Relator entende que tal falha não deve persistir, pois motivados por clara desorganização administrativa da Edilidade, não havendo o que se falar em irregularidade neste sentido;
10. Pertinente às pechas relacionadas ao item denominado *“Despesas com os veículos locados para a Secretaria de Finanças, Administração e Gabinete do Prefeito”*, quais sejam, ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos, divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica, bem como realização de despesa sem observância ao Princípio da Economicidade, no valor de **R\$ 2.684,00**, devem ser sancionadas com **aplicação de multa** pessoal à gestora, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, **recomendando-se** à atual gestão para adoção de medidas para alimentar corretamente, com dados reais, o sistema de consumo de veículos, previsto na RN TC n.º 05/2005, de forma a demonstrar o real consumo da frota municipal de veículos, para tomar providências em relação à propriedade dos veículos locados, buscando haver correspondência dos pagamentos efetuados com o credor beneficiário, bem como contratar tais serviços de forma menos onerosa aos cofres públicos, primando pela economicidade, primordial para uma gestão pública responsável;

superficial, sem pontuar aspectos específicos do processo; vinculação dos preços dos medicamentos à Tabela ABC Farma. Pregão Presencial n.º 01/2014: ausência de comprovação da qualificação dos membros que integram a comissão de licitação, bem como a participação de membro na CPL que não consta em Folha de Pagamentos; justificativa para a necessidade de licitação genérica e indeterminada, sendo a mesma utilizada para a aquisição de medicamentos ou aquisição de combustíveis ou contratação de serviços de advocacia; pesquisa de preços incompleta e/ou insuficiente; parecer jurídico genérico e superficial, sem pontuar aspectos específicos do processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 04055/15

Pág. 6/9

11. Por fim, em relação às irregularidades relacionadas ao item denominado “*Despesa com combustível dos veículos e máquinas vinculados à Secretaria de Agricultura e Obras*”, porquanto, ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos, bem como realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no valor de **R\$ 59.087,38**, tem-se o seguinte:

11.1 a ineficiência noticiada, da mesma forma como se deu em Secretaria diversa da municipalidade, merece ser sancionada com **aplicação de multa**, por infringência ao que determina a RN TC n.º 05/2005, cabendo, igualmente, **recomendação** à atual gestão para que adoção de medidas para alimentar corretamente, com dados reais, o sistema de consumo de veículos, de forma a demonstrar o real consumo da frota municipal de veículos;

11.2 *data venia* o que concluiu a Auditoria, pela manutenção da irregularidade relativa às despesas consideradas lesivas ao patrimônio público (excesso no consumo de combustível – diesel), no valor de **R\$ 59.087,38**, mas a metodologia utilizada para os cálculos foi feita por estimativa do consumo médio, tomando por base o que informa os manuais dos fabricantes, além do que deixou de levar em consideração argumentos plausíveis levantados pela defesa, de que os percursos feitos pelos caminhões, máquinas e tratores são terrenos íngremes, de difícil acesso, o que, indubitavelmente, altera substancialmente os valores considerados pela Auditoria, para efeito de cálculos, além do que a defesa ofereceu dados de revendedores das máquinas e tratores (embora de outro fabricante) não admitidos na análise de defesa. Assim, o Relator entende que a pecha anunciada deve ser desconsiderada, com todas as vênias ao trabalho desenvolvido pela Unidade Técnica de Instrução, não havendo o que se falar em irregularidade neste sentido.

Isto posto, propõe no sentido de que os integrantes deste egrégio Tribunal Pleno:

1. **EMITAM PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas prestadas pela Prefeita Municipal de **SALGADINHO, Senhora DÉBORA CRISTIANE FARIAS MORAIS**, relativas ao exercício de **2014**, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o **ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (**LC 101/2000**);
2. **APLIQUEM** multa pessoal a **Senhora DÉBORA CRISTIANE FARIAS MORAIS**, no valor de **R\$ 4.000,00** (quatro mil reais) ou --- **UFR/PB**, notadamente pelos registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na consistência dos demonstrativos contábeis, por embaraço à fiscalização, infringência à LRF pelo déficit orçamentário e financeiro apurados, elaboração de instrumentos orçamentários superestimado e pela autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados, pela ausência de informações de procedimentos licitatórios nas respectivas notas de empenho, pelo descumprimento da RN TC n.º 03/2014 e 03/2010, ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (controle de gastos com combustíveis), divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica, realização de despesa sem observância ao Princípio da Economicidade, ter deixado de executar procedimentos licitatórios que estaria obrigado a realizá-los, bem como pelas irregularidades observadas em procedimentos licitatórios (Inexigibilidade n.º 01/2014 e Pregões Presenciais n.º 01/2014 e 02/2014, configurando as hipóteses previstas no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria n.º 61/2014;
3. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão, na condição de ordenadora de despesas, da **Senhora DÉBORA CRISTIANE FARIAS MORAIS**;
4. **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta) dias** à responsável antes identificado, para o recolhimento voluntário das multas ora aplicadas, aos cofres estaduais, através do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 04055/15

Pág. 7/9

FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;

- 5. RECOMENDEM** à atual administração de **SALGADINHO** no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, LC n.º 101/00, Lei n.º 8.666/93, Lei n.º 4.320/64 e às normas e princípios de Contabilidade, além das normas emanadas por esta Corte de Contas.

É o Voto.

João Pessoa, 14 de dezembro de 2016.

*Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 04055/15

Pág. 8/9

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADINHO
RESPONSÁVEL: DÉBORA CRISTIANE FARIAS MORAIS
PROCURADOR: JOSÉ LACERDA BRASILEIRO (ADVOGADO OAB/PB 3.911)
EXERCÍCIO: 2014

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE SALGADINHO – PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA, SENHORA DÉBORA CRISTIANE FARIAS MORAIS, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014 – PARECER FAVORÁVEL, COM AS RESSALVAS DO INCISO VI DO ART. 138 DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF - APLICAÇÃO DE MULTA – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO - RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC / 2016

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC n.º 04055/15; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votos, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

- 1. APLICAR multa pessoal a Senhora DÉBORA CRISTIANE FARIAS MORAIS, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ou --- UFR/PB, notadamente pelos registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na consistência dos demonstrativos contábeis, por embaraço à fiscalização, infringência à LRF pelo déficit orçamentário e financeiro apurados, elaboração de instrumentos orçamentários superestimado e pela autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados, pela ausência de informações de procedimentos licitatórios nas respectivas notas de empenho, pelo descumprimento da RN TC n.º 03/2014 e 03/2010, ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (controle de gastos com combustíveis), divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica, realização de despesa sem observância ao Princípio da Economicidade, ter deixado de executar procedimentos licitatórios que estaria obrigado a realizá-los, bem como pelas irregularidades observadas em procedimentos licitatórios (Inexigibilidade n.º 01/2014 e Pregões Presenciais n.º 01/2014 e 02/2014, configurando as hipóteses previstas no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria n.º 61/2014;*
- 2. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão, na condição de ordenadora de despesas, da Senhora DÉBORA CRISTIANE FARIAS MORAIS;*
- 3. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias à responsável antes identificado, para o recolhimento voluntário das multas ora aplicadas, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;*
- 4. RECOMENDAR à atual administração de SALGADINHO no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 04055/15

Pág. 9/9

observância aos ditames da Constituição Federal, LC n.º 101/00, Lei n.º 8.666/93, Lei n.º 4.320/64 e às normas e princípios de Contabilidade, além das normas emanadas por esta Corte de Contas.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 14 de dezembro de 2016.

rkrol

Assinado 18 de Janeiro de 2017 às 07:42



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 17 de Janeiro de 2017 às 12:51



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 1 de Fevereiro de 2017 às 09:05



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL